



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13884.002264/2001-31  
Recurso nº : 202-125101  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : DIJAVE – DISTRIBUIDORA JACAREÍ DE VEÍCULOS LTDA.  
Sessão de : 25 de julho de 2006  
Acórdão nº : CSRF/02-02.418

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ABN

Processo nº : 13884.002264/2001-31  
Acórdão nº : CSRF/02-02.418

Recurso nº : 202-125101  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : DIJAVE – DISTRIBUIDORA JACAREÍ DE VEÍCULOS LTDA.

### Relatório

Trata o processo de Auto de Infração, lavrado em 25/06/2001, no valor de R\$53.962,95, em decorrência de insuficiência de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1999 a março de 2001 (fls. 77/80).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 100 a 105.

Irresignada com a decisão da DRJ em Campinas - SP, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 109 a 117, a este Conselho de Contribuintes, onde alegou e fundamentou, em suma, que:

ocorreu a decadência de constituir créditos de PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1995 a março de 1996;

é improcedente o auto de infração, uma vez que a Fiscalização incluiu receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, que, nos períodos lançados, era constituída única e exclusivamente pelo faturamento, excluindo-se tais receitas;

o recálculo das contribuições de tal período é absolutamente descabido, posto que nos termos da própria Nota Conjunta mencionada pela fiscalização, os recolhimentos corretamente efetuados à época não podem ser invalidados, sendo incabível a cobrança de qualquer diferença com base na LC 7/70;

a aplicação de juros de mora e multa é descabida, em virtude do disposto no art. 100, inciso III do CTN.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 152 a 175, acordaram, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

*"PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.*

*SEMESTRALIDADE.*

*A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.*

*JUROS DE MORA.*

Processo nº : 13884.002264/2001-31  
Acórdão nº : CSRF/02-02.418

*O inadimplemento da obrigação tributária, acarreta a incidência de juros moratórios calculados com base na variação da Taxa Selic, nos termos da legislação específica, seja qual for o motivo da não satisfação do crédito fiscal.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

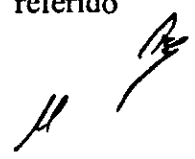
*O não recolhimento espontâneo de diferença de crédito tributário decorrente da restauração de sistemática de cálculo da contribuição, em virtude de lei revigorada, configura infração fiscal e sujeita o infrator à multa de 75% do valor da obrigação tributária não satisfeita.*

**Recurso parcialmente provido.”**

Às fls. 177 a 193, o representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando contrariedade à lei no tocante ao entendimento firmado – por maioria de votos – pela 2ª Câmara do 2º CC, quanto à questão da decadência do direito de constituição dos créditos tributários do PIS. Segundo o representante da Fazenda Nacional, ao considerar o prazo de cinco anos para lançamento do tributo, o julgado recorrido deixou de observar as disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tendo enfrentado, ainda que de forma reflexa, a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Contra-razões de fls. 202 a 207.

É o relatório.



Processo nº : 13884.002264/2001-31  
Acórdão nº : CSRF/02-02.418

### VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social PIS.

Sendo o PIS Contribuição sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que via de regra o fixa em 5 anos.

*"Art. 150. O lançamento por homologação (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*  
(grifei)

Porém da simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

Dessa forma, deve-se aplicar à Contribuição para o PIS as regras gerais das Contribuições para a Seguridade Social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído."*

E não se venha alegar que o PIS não estaria abrangido pelo prazo de dez anos previsto na referida Lei, vez que este diploma não mencionaria expressamente predita contribuição social, senão vejamos.

O PIS classifica-se como Contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido manifesta o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Carlos Veloso, no voto do julgamento do RE nº 138284-8/CE:

*"O PIS e o PASEP, passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria entretanto, ao que penso não fosse*

Processo nº : 13884.002264/2001-31  
Acórdão nº : CSRF/02-02.418

*a disposição inscrita no art. 139 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais. "*

Confirma essa tese o fato de que, nos termos do 239 da Constituição Federal, a contribuição para o PIS destina-se ao financiamento do abono salarial e do seguro desemprego, que são atribuições da previdência social, nos termos do art. 201, incisos III e IV da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*(...)*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Outrossim, o PIS é uma contribuição social incidente sobre o faturamento, que é uma das bases de financiamento da seguridade social, ex vi art. 195, da Carta Magna. Portanto, o art. 45 da referida Lei inclui também nesse prazo o PIS.

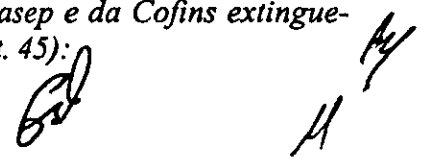
Observa-se, também, que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carraza leciona nesse sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar prazos decadencial e prescricional.

*"... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das 'contribuições previdenciárias', são agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade." (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. Ver. Atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado. ESMAFE, 2004, p. 1182)*

Por seu turno, vale acrescentar que o Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (DOU de 18/12/2002), que regulamenta a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral, reza:

*"Art. 95. O prazo para constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):"*



Processo nº : 13884.002264/2001-31  
Acórdão nº : CSRF/02-02.418

*1 – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"*

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Contribuição para o PIS relativos aos períodos janeiro de 1995 a março de 1996, já que a Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 25/6/2001, antes do prazo de dez anos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e para encaminhar o processo à instância *a quo* a fim de apreciar as demais matérias do recurso voluntário da contribuinte em relação ao período indevidamente considerado decaído.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 25 de julho de 2006.

  
ANTONIO BEZERRA NETO



H

Processo nº : 13884.002264/2001-31  
Acórdão nº : CSRF/02-02.418

### VOTO VENCEDOR

*Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Redator.*

O recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 25/6/2001, refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 a março de 1996. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de Fazenda

Processo nº : 13884.002264/2001-31  
Acórdão nº : CSRF/02-02.418

Nacional constituir o pertinente crédito encontrava-se, à época da ciência do lançamento fiscal, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 25 de julho de 2006.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

